

RESOLUÇÃO Nº 444, de 24 de abril de 2001

Regulamenta, para o Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, a Educação de Jovens e Adultos. O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer nº 584/01,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos como modalidade da Educação Básica nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial nos seus artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87.

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos é oferecida em instituições escolares credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino, na forma das normas vigentes.

Art. 3º - Dependem de autorização de funcionamento nos termos da legislação vigente:

- I – curso de forma presencial;
- II – curso em regime de alternância de estudos, incluindo momentos presenciais e não presenciais;
- III – curso semi-presencial;
- IV – cursos a distância com avaliação no processo.

Art. 4º - A idade mínima para a conclusão de curso de modalidade supletiva, no Ensino Fundamental e Ensino Médio, é de 15 e 18 anos, respectivamente.

Art. 5º - O Projeto Político-Pedagógico deverá contemplar, na sua organização e desenvolvimento, além dos valores, princípios e finalidades previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio:

- I – situações de aprendizagem que proporcionem conhecimento do educando visando ao desenvolvimento de habilidades socialmente significativas e à construção de identidades solidárias, autônomas, competentes, responsáveis e cidadãos;
- II – ambiente incentivador da curiosidade, do questionamento, do diálogo, da criatividade e da originalidade;
- III – regime de progressão parcial e continuada nos períodos letivos, de forma a proporcionar condições para a consecução dos objetivos fundamentais da educação básica;
- IV – seleção de conteúdos curriculares adequados à idade dos alunos e aos ciclos de desenvolvimento humano;
- V – aproveitamento de conhecimentos e habilidades adquiridas pelos educandos por meios informais, privilegiando temas adequados à sua faixa etária;
- VI – utilização de metodologias e estratégias diversificadas de aprendizagem, apropriadas às necessidades e interesse dos alunos;
- VII – uso de recursos audiovisuais, biblioteca, laboratórios e de novas tecnologias de informação e comunicação;
- VIII – capacitação continuada do professor para trabalhar com jovens e adultos;
- IX – avaliação diagnóstica e contínua do desempenho do educando, como instrumento de tomada de consciência de suas conquistas, dificuldades, possibilidades e necessidades ao longo do processo de aprendizagem e de reorientação da prática pedagógica.

Art. 6º - Na organização curricular, deverão ser observados os componentes das seguintes áreas do conhecimento:

- I – No Ensino Fundamental:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Língua Estrangeira;
 - c) Matemática;
 - d) Ciências;
 - e) Geografia;
 - f) História;

g) Educação Artística.

II – No Ensino Médio:

a) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias

- Língua Portuguesa

- Língua Estrangeira Moderna

- Arte

b) Ciências da Natureza e suas Tecnologias

- Matemática

- Física

- Biologia

- Química

c) Ciências Humanas e suas Tecnologias

- Geografia

- História

§ 1º - Os conteúdos das áreas de conhecimento deverão estar articulados com as experiências de vida do educando, em seus aspectos, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar social, meio ambiente, trabalho, tecnologia, cultura e linguagens, podendo ser ministrados de forma interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 2º - A Língua Estrangeira Moderna fará parte da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos a partir da etapa ou período correspondente ao 5º ano de escolaridade do Ensino Fundamental.

Art. 7º - Na organização dos cursos presenciais, a carga horária prevista será de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido para o Ensino Regular Fundamental e Médio.

Parágrafo Único – Exigir-se-á do aluno frequência de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária global de cada período ou etapa, dos cursos presenciais.

Art. 8º - Os Exames Supletivos, para efeito de certificado formal de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio são de competência da Secretaria de Estado da Educação, que divulgará edital de convocação para a avaliação, contendo as informações necessárias e fixando os seguintes prazos:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para inscrição, a partir da publicação do edital;

II – 60 (sessenta) dias após o encerramento das inscrições para a primeira avaliação.

§ 1º - Os exames serão realizados em instituições indicadas pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A inscrição aos exames é feita em formulário próprio, acompanhado da documentação exigida no edital, podendo o candidato inscrever-se para um ou mais componentes curriculares ou uma ou mais áreas de conhecimento.

§ 3º - A idade mínima para a prestação de exame supletivo, para conclusão do Ensino Fundamental e Médio, é de 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, respectivamente.

§ 4º - É dispensada a comprovação de terminalidade do Ensino Fundamental para o candidato maior de 18 (dezoito) anos que se inscrever nos Exames Supletivos em nível de Ensino Médio.

§ 5º - As provas deverão avaliar a aplicação de conhecimentos, o desenvolvimento de competências e habilidades de acordo com os objetivos finais para o nível de ensino.

§ 6º - Será aprovado o candidato que obtiver, em cada conteúdo das diferentes áreas do conhecimento, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos atribuídos.

§ 7º - A Secretaria de Estado da Educação deverá considerar as peculiaridades inerentes aos alunos com necessidades especiais, quando dos exames a eles destinados.

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Educação deverá credenciar instituições escolares que ofereçam cursos de Ensino Fundamental e ou Ensino Médio para a realização de exames, cabendo a elas a certificação.

§ 1º - Os documentos relacionados com a inscrição, bem como os resultados do exame passarão a integrar o arquivo do estabelecimento de ensino credenciado.

§ 2º - As instituições credenciadas poderão, a qualquer tempo, realizar exames especiais, quando solicitadas.

Art. 10 – Nos Exames Supletivos deverão ser observados os seguintes componentes curriculares da Base Nacional Comum:

II – No Ensino Fundamental:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Matemática;
- c) Ciências;
- d) Geografia;
- e) História.

III – No Ensino Médio:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Matemática;
- c) Biologia;
- d) Física;
- e) Química;
- f) Geografia;
- g) História.

§ 1º - A Língua Estrangeira Moderna, nos Exames Supletivos do Ensino Fundamental, é de oferta obrigatória e de prestação facultativa e nos exames do Ensino Médio, de oferta e prestação obrigatórias.

§ 2º - O Exame Supletivo de Língua Portuguesa deverá incluir, nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, Redação e, no de Ensino Médio, ainda, a Literatura.

Art. 11 – Os estudos realizados em cursos autorizados ou as disciplinas concluídas em Exames Supletivos poderão ser aproveitados para a integralização curricular, mediante apresentação de documento hábil.

Art. 12 – Na falta da comprovação de que trata o artigo anterior, o estabelecimento de ensino procederá à avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição no período ou etapa da Educação Básica.

Art. 13 – Caberá à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento, o controle e a avaliação das instituições escolares que oferecem essa modalidade de educação básica e os Exames Supletivos.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2001.

Pe. Lázaro de Assis Pinto
Presidente